



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 184/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/05/2017
PROCESSO Nº 1/2672/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513262
RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisca Haydée Gonçalves Lima; Adriano Fogaça D'elboux
MATRÍCULA: 064543-1-3
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A empresa é acusada de não recolher acréscimos legais incidentes sobre o imposto repassado pela Petrobras fora do prazo. Venda de combustível do Rio Grande do Norte para o Ceará. Envio Extemporâneo pela autuada dos anexos do SCANC. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 431 § 3º do Dec. 24.569/97 c/c Cláusula 24ª e 25ª do Convênio ICMS 110/2007, art. 124 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

RELATORIA

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE SUA OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 383.310,76 INCIDENTES SOBRE O ICMS ST REPASSADO PELA PETROBRAS RN FORA DO PRAZO LEGAL, RELATIVO A VENDA DE COMBUSTÍVEL DO RIO GRANDE DO NORTE PARA O



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CEARÁ, EM FACE DO ENVIO EXTEMPORÂNEO DOS ANEXOS SCANC DE 03/2014.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, D da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2015.09972;
- Termo de Intimação nº 2015.09411;
- AR;
- Mandado de ação de monitoramento;
- Termo de Intimação;
- Despacho monitoramento especial;
- Termo de Intimação nº 2015.05857;
- Termo de notificação;
- Anexos SCANC;
- Ofício 9/2015;
- Anexo único

O autuado interpôs impugnação às fls. 105/128.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte irrisignado com a decisão de 1ª instância apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento integral nos termos da anistia instituída pela Lei 15.826/2015;
- Que o lançamento é nulo porque houve afronta ao art. 142 do CTN;
- Que a fiscalização indicou como valor principal da autuação R\$ 383.310,76, todavia, esse valor se refere ao valor de multa e juros de mora incidentes sobre o atraso no recolhimento do tributo;
- Que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do tributo devido pelo único sujeito passivo da relação: PETROBRAS;
- Que não é responsável pelo atraso de 426 dias do recolhimento do ICMS ST;
- Que a cobrança deve ser reduzida diante da impossibilidade do tratamento da cobrança da multa e de juros como tributo, em violação ao art. 3 do CTN, portanto não deve permanecer a cobrança da multa prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 ante o fato que a multa incidirá apenas sobre o valor do imposto;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que o tributo não possui natureza sancionatória, portanto a multa e os juros de mora jamais poderiam ser tratados como tributo para fazer incidir a multa de ofício acima citada, razão pela qual não pode ser imposta ao contribuinte;
- Ao final requereu a improcedência do lançamento.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 290/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IPIRANGA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201513262, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS ST relativo a venda de combustível do Rio Grande do Norte para o Ceará, em face do envio extemporâneo dos anexos SCANC de 03/2014*.

A partir da análise acurada do caderno processual, depreende-se que a não entrega dos Anexos SCANC, implicou repasse a menor de ICMS devido ao Estado do Ceará pela PETROBRÁS –RN, gerando, prejuízo financeiro aos cofres deste Estado que não recebeu o repasse de R\$ 1.383.296,30 no prazo definido na legislação pertinente.

Outrossim, observa-se que em face do recolhimento do imposto ter sido realizado com 426 dias de atraso, devido a autuada não ter apresentado os anexos SCANC no prazo legal, a mesma foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2015.09411 em 25/06/2015, para que comprovasse o recolhimento dos acréscimos legais referentes.

Decorrido o prazo para o atendimento ao Termo retromencionado, a empresa não apresentou qualquer manifestação perante o Fisco, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os acréscimos legais, no caso em que o sujeito passivo recolhe o tributo já vencido, constitui uma obrigação complementar. Assim, o que se agrega ao principal torna-se principal, devendo a multa ser aplicada sobre este montante.

Entretanto, em não concordando com o montante apurado, a recorrente solicitou a emissão do DAE (fls. 75/77) para o recolhimento de apenas R\$ 62.203,33 que entendia ser o devido após as reduções calculadas com base na Lei nº 15.825/15 (REFIS), o que caracteriza pagamento parcial do lançamento, razão pela qual não há como acolher a preliminar de extinção suscitada pela autuada.

Sobre o pedido para que seja determinada a restituição das custas que serão recolhidas no prazo legal para fins de interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 1.847,09, cobrada nos termos da Lei Estadual nº 15.838/2015 (regulamentada pelo Decreto nº 31.859/2015) também não merece respaldo considerando que não há previsão legal para restituição de custas.

Neste esteio, a infração está devidamente caracterizada, estando o crédito tributário demonstrado nos autos, não procedendo ao argumento de que o lançamento é nulo por afronta ao art. 142 do CTN, tendo em vista que todas as formalidades foram cumpridas e que a Recorrente é responsável legal pelo recolhimento do tributo.

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 383.310,76
MULTA R\$ 383.310,76
TOTAL R\$ 766.621,52

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a ***IPIRANGA S/A*** e recorrida ***CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA***. : Efetuado o relato do processo e apresentadas as conclusões decorrentes do pedido de vista da Conselheira Mônica Maria Castelo na 13ª Sessão Ordinária (15/03/2017), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação ao pedido para que seja homologado o pagamento integral do débito realizado pela recorrente, com a conseqüente extinção do crédito tributário** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o débito não foi pago integralmente. **2. Sobre o pedido para que seja determinada a restituição das custas que serão recolhidas no prazo legal para fins de interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 1.847,09, cobrada nos termos da Lei Estadual nº 15.838/2015 (regulamentada pelo Decreto nº 31.859/2015)** – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que não há previsão legal para restituição de custas. **3. Com relação ao pedido de que “caso permaneça o entendimento do reconhecimento apenas do pagamento parcial do crédito tributário, seja o mesmo anulado por descumprimento ao artigo 142, do CTN ou cancelado diante da ausência de responsabilidade tributária da recorrente quanto ao crédito tributário em discussão”** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que todas as formalidades foram cumpridas e que a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Recorrente é responsável legal pelo recolhimento do tributo. **4. Sobre o pedido para que seja reduzida a infração aplicada à Recorrente, sob a alegação de “que a mesma não deu causa aos 426 dias de atraso do pagamento do imposto e que deve ser cancelada a multa de ofício, já que a mesma apenas incide sobre o valor do tributo não pago, o que não é o caso desses autos”.**– Afastado por unanimidade de votos, considerando que, da análise dos autos, restou comprovado que a empresa deu causa à infração denunciada. **Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Deyse Aguiar Lobo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo. Esteve presente com o intuito de apresentar memoriais e acompanhar o julgamento do processo, a Sra. Marina Fontanari. Referidos memoriais foram apreciados em sessão e juntados aos autos, por determinação do Presidente da Câmara.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/05/2017

PROCESSO Nº 1/2672/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513262-8

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisca Haydée Gonçalves Lima; Adriano Fogaça Délboux

MATRÍCULA: 064543-1-3; 497769-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

DECISÃO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 383.310,76
MULTA R\$ 383.310,76
TOTAL R\$ 766.621,52

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Vitor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Uliratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO